



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) N° 0600213-52.2025.6.08.0000 - Linhares - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: THAMARA ULIANA PASCOAL - OAB/ES36615

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ESPÍRITO SANTO - ES - ESTADUAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EC 111/2021). MANDATO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária proposta por Vereador, objetivando o reconhecimento de justa causa para desfiliar-se do partido, sem perda do mandato eletivo. O partido requerido manifestou expressamente sua anuência ao pedido de desfiliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em definir se a anuência formal do partido político é suficiente para autorizar a desfiliação partidária de vereador eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato, à luz do art. 17, § 6º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 111/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111/2021, estabelece que deputados e vereadores que se desligarem do partido pelo qual foram eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou outras hipóteses de justa causa previstas em lei.

4. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que, havendo anuência partidária expressa, o parlamentar eleito pelo sistema proporcional pode desfiliar-se da agremiação sem perda do mandato, sendo desnecessária a exposição dos motivos da anuência.

5. No caso, consta dos autos carta de anuência do diretório partidário municipal, autorizando a desfiliação do



requerente sem prejuízo do mandato, enquadrando-se a situação na hipótese constitucional de justa causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Pedido procedente.

Teses de julgamento: 1. A anuência expressa do partido político constitui hipótese de justa causa para desfiliação de parlamentar eleito pelo sistema proporcional, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal. 2. Manifestada a anuência partidária, a desfiliação não acarreta a perda do mandato eletivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 6º (incluído pela EC nº 111/2021).

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 20.10.2022, DJE 04.11.2022. TSE, AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 060056219 – São Luís/MA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17.02.2022, DJE 10.03.2022.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 05/11/2025.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ajuizada por ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA em face do **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL/ES**.

Alega o requerente que o partido emitiu carta de anuência concordando com sua desfiliação do partido político, sem que isso resultasse na perda de seu mandato (ID 9564714).

Citado (ID 9587555), o partido deixou transcorrer o prazo para resposta.

Os autos, então, foram remetidos à Douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, em fundamentado parecer de ID 9590480, pela procedência dos pedidos, em razão da anuência do Partido.

Eis o breve relatório.



Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Relatora

VOTO

Consoante relatado, trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, em que o **Partido Requerido manifesta anuênci a ao pedido.**

Pois bem. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuênci a do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021, ora transcrito.

Art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuênci a do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

Com efeito, com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 111/2021**, o **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** sufragou entendimento no sentido de que, **na hipótese de anuênci a do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfiliar-se da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo.**

A propósito, colaciono os seguintes precedentes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuênci a partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de



2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei) 5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo. 6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE: REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Acórdão de 20/10/2022, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] 2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novo § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021. 3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita. 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (TSE: AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 – São Luis/MA, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022) (grifos meus)

Em conclusão, na esteira da manifestação firmada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DECLARO** a existência de justa causa para a desfiliação partidária de ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA, na condição de Vereador de Linhares/ES dos quadros do Partido UNIAO BRASIL, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, **sem a perda do seu mandato**.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.



**JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA**



Assinado eletronicamente por: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES 10/11/2025 14:59:19
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600213-52.2025.6.08.0000